



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 155/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.008/2019, que Autoriza a adoção de Banco de Horas pelos órgãos do Poder executivo Municipal e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.008/2019, que Autoriza a adoção de Banco de Horas pelos órgãos do Poder executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para implementar a adoção do “Banco de Horas” aos Servidores Públicos Municipais, na esfera do Poder Executivo Municipal.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da matéria sob discussão, entendo que o andamento do presente feito não deve prosperar, eis que não consta do referido Projeto de lei, como exigido por Lei, a Ata do COPARP, deliberando sobre o tema ora proposto.

O artigo 2º, da Lei Municipal nº 878/2004, disciplina as atribuições do COPARP, a saber:

Art. 2º - O COPARP constitui-se em órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe: (grifei)

I - opinar sobre a política de administração e de remuneração de pessoal a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que determina o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II - opinar sobre projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração indireta, especialmente quando se relacionem com:

a) qualificação e capacitação de servidores, por meio de treinamentos, cursos e instrumentalização de equipamentos;

b) regimes de trabalho;

c) regimes de previdência;

d) planos de carreira;

e) criação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos;

f) revisão e aumento de remuneração, geral ou por categorias;

g) concessão ou supressão de parcelas integrantes da remuneração;

h) concessão ou supressão de benefícios da seguridade social.

III - realizar, de ofício estudos e projetos-sugestões sobre as áreas de administração e de remuneração de pessoal;

IV - responder a questões e consultas encaminhadas pela Administração Pública;

V - denunciar junto ao Ministério Público e ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Tribunal de Contas do Estado o descumprimento desta Lei.

Contudo, em que pese o caráter “consultivo” do referido Conselho, o parágrafo primeiro, do aludido artigo 2º, veda, de forma expressa, a tramitação de matérias que discutam os temas elencados nesse artigo, sem a sua manifestação, *in verbis*:

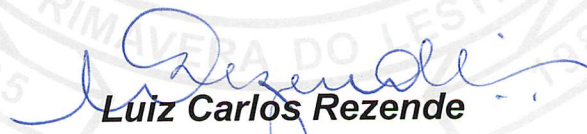
§ 1º São vedados quaisquer atos ou ações administrativas e legislativas, que tenham como objeto as matérias relacionadas neste artigo, sem manifestação do COPARP.

Desta forma, entendo como prejudicada a análise do presente Projeto de Lei, uma vez que não há, como determina a Lei, a manifestação conclusiva do referido Conselho.

Assim, antes de adentrar ao mérito, recomendo a **devolução** do presente Projeto de Lei ao Executivo Municipal para que seja sanada tal irregularidade, qual seja, a juntada da Ata do COPARP, onde se deliberou acerca do assunto sob análise.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de outubro de 2019.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico